



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Circular nº 23/2008

Florianópolis, 17 de abril de 2008

Aos Ilustríssimos Senhores Serventuários da Justiça

Prezado(a) Senhor(a),

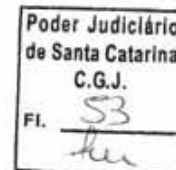
Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Senhoria fotocópia do parecer (fls. 53/56) exarado nos autos CGJ-E 0278/2008, para conhecimento e providências necessárias.

Atenciosamente,

Desembargador José Gaspar Rubik
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL



Processo n. CGJ-E n.º 0278/2008 (013534)

Senhor Desembargador Vice-Corregedor,

Trata-se de consulta encaminhada por Danilo Toigo, na qual questiona a decisão do cartório extrajudicial do Município e Comarca de São José do Cedro/SC, de não mais fornecer o sinal público quando do reconhecimento da firma lançada no Documento Único de Transferência – DUT, por força da Circular n. 02/2008, desta Corregedoria Geral da Justiça. Destaca que as serventias dos municípios vizinhos adotam posição oposta, viabilizando o atendimento da obrigação estatuída pelo Departamento de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN/SC.

Visando determinar o fundamento sobre o qual está edificada a exigência da referida repartição pública, contatou-se a Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN da Capital, na pessoa de sua Supervisora, dela obtendo-se informações e documentos:

De acordo com a CIRETRAN, a conferência do sinal público está amparada no Manual de Procedimentos do Renavam, fornecido pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN a todos os DETRAN's, o qual, na página 26, quando cuida da documentação a ser apresentada por ocasião da transferência de propriedade, estabelece:

Venda direta entre partes

Vendedor Pessoa Física

- Reconhecimento da firma do tabelião no caso de documento com reconhecimento de firma feito em outro município.

Vendedor Pessoa Jurídica (direito privado)

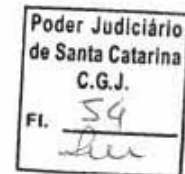
(...)

- Reconhecimento da firma do tabelião no caso de documento com reconhecimento de firma feito em outro município. (destaque!)

Relativizando a norma administrativa em comento, notadamente pelo texto do inciso III, do art. 928 do CNGCJ, que obriga o reconhecimento por autenticidade da firma aposta em documentos e papéis que almejem alienar veículos automotores, o DETRAN/SC, por meio de sua Gerência de Registro e Licenciamento de Veículos, restringiu a citada exigência aos casos de reconhecimento de firma realizados em Municípios de outras



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL



Unidades da Federação, inclusive, à época, publicando essa orientação em sua página na *internet*.

De posse dessas informações, esta Corregedoria encaminhou consulta ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, a fim de debater a legalidade do requisito em voga, em face do disposto no art. 3º da Lei n. 8.935/94 (docs. 01 e 02).

Neste interim, chegou a este Órgão o ofício n. 422/2008/CGIE/DENATRAN, estabelecendo que os pedidos de registro e cancelamento de comunicações de venda, a partir de 06.03.2008, podem ser realizados por intermédio de cartório extrajudicial, ao qual cumprirá alimentar o Sistema Renavam, evitando o deslocamento do vendedor até o órgão de trânsito. Haure-se desse documento que, para a utilização dessa nova ferramenta, a presença do proprietário do veículo será indispensável (doc. 07).

Não obstante, em virtude da discussão envolvendo o “reconhecimento” do sinal público, o DETRAN/SC, por meio da Comunicação Interna – CI n. 452/2008, retificada pela CI n. 525/2008, resolveu suspender a exigência em tela também para o reconhecimento de firma efetivado em outra Unidade da Federação (docs. 14 e 25).

Em complemento, o Sr. Eduardo Sanches Faria, Coordenador Geral de Informatização e Estatística do DENATRAN, considerando o teor do ofício n. 422/2008 supracitado, esclareceu que a conferência do sinal público somente deve ser reclamada no caso de reconhecimento por semelhança, somado ainda à falta de comunicação de venda via de cartório extrajudicial (docs. 27 e 28).

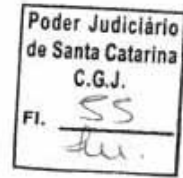
É o relatório.

Para o enfrentamento da matéria, faz-se mister a realização de rápida incursão na decisão proferida no processo n. CGJ-E 0742/2007, objeto da Circular em voga. Neste andar, verifica-se que, embora verse a respeito da exigência do DETRAN, inclusive considerando-a providência razoável, e distinga os procedimentos de conferência de sinal público e de reconhecimento de firma, a decisão teve por escopo, apenas, compelir o serventuários a obedecer o art. 545 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina – CNCJSC.

Como se nota, essa manifestação, viabilizando a reunião dos sinais públicos em um banco de dados, ao qual será concedido acesso restrito pela *internet* às serventias do Órgão Sensor, nada delineou em relação ao pressuposto estabelecido pelo Departamento de Trânsito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL



De outro lado, a determinação do DENATRAN, em razão do Estado de Santa Catarina exigir o reconhecimento por autenticidade do vendedor no DUT (CNCGJSC, art. 928, III), somente deveria ser observada para o reconhecimento de firma por semelhança, consumado em outra Unidade da Federação, aliado ainda à ausência de comunicação de venda pelo tabelionato.

Atente-se que a conjugação do verbo “dever” no futuro do pretérito assim o foi por estar escorada no art. 3º da Lei n. 8.935/94, que confere fé pública aos atos praticados pelo Tabelião e Registrador. A propósito:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Sobre essa prerrogativa, Walter Ceneviva ensina que:

A fé pública afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que notário e oficial de registros praticam e das certidões que expeçam nessa condição, com as qualidades referidas no art. 1º.

A fé pública:

a) corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade...

Desta forma, verifica-se que a presunção legal de veracidade do ato notarial (ex. reconhecimento de firma) somente pode ser desacreditada por meio de prova em sentido contrário. Nesta senda, se houver justificativa plausível para duvidar da veracidade do ato praticado pelo Tabelião, ou por seu preposto, cumpre ao interessado realizar as diligências necessárias no intuito de confirmar a suspeita. Caso contrário, tem plena validade.

De qualquer sorte, cabe frisar que a comunicação de venda (registro ou cancelamento) por intermédio do cartório extrajudicial é uma importante ferramenta para a superação da exigência em voga, visto assegurar seja a firma aposta no DUT realmente a do proprietário do veículo, ainda que o seu reconhecimento seja da espécie “por semelhança”. Entretanto, lamentável que a utilização desse canal seja facultativa, o que propicia, em alguns casos, a subsistência da conferência do sinal público tabelional.

Assim sendo, **CONSIDERANDO** a determinação prevista no Manual de Procedimento do Renavam, da lavra do Departamento Nacional de Trânsito; **CONSIDERANDO** a orientação repassada pelo Coordenador Geral de Informatização e Estatística do DENATRAN, que estabelece os casos em que deve ser exigida a conferência do sinal público; **CONSIDERANDO**, também, o ditame do inciso III, do art. 928 do Código de



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.
Fl. 56 lu

Normas desta Corregedoria Geral, que exige o reconhecimento de firma por autenticidade para a alienação de veículo automotor; **CONSIDERANDO**, ainda, o texto do art. 3º da Lei n. 8.935/94, que confere fé pública ao ato notarial; e **CONSIDERANDO**, por fim, o esforço conjunto dos órgãos estatais para a pacificação de eventuais dissidências em torno da matéria, **opino** pela expedição de ofício ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, **propondo** que a comunicação de venda via cartório extrajudicial, objeto do Ofício n. 422/2008/CGIE/DENATRAN, seja **obrigatória**, ou que a conferência do sinal público do tabelião, exigida, ainda, em alguns casos, seja dispensada de forma plena, visto a fé pública inata à firma tabelional.

Também, **opino** pela remessa de cópia da presente decisão aos cartórios extrajudiciais, à Gerência de Registro e Licenciamento de Veículos do DETRAN/SC e ao consulente Danilo Toigo, para ciência, arquivando-se, na seqüência, os presentes autos, com as anotações e baixas de estilo.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 10 de abril de 2008.

Paulo Ricardo Bruschi
Juiz Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ-E nº 0278/2008

CONCLUSÃO

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de 2008, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Gaspar Rubik**, Vice-Corregedor Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, Maria José de Andrade e Silva, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Paulo Ricardo Bruschi (fls. 53/56).
2. Expeça-se Circular.
3. Cientificados o requerente, via correio eletrônico, e a Gerência de Registro e Licenciamento de Veículos do DETRAN/SC, via ofício, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 17 de abril de 2008.

Desembargador José Gaspar Rubik
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA